



COMISSÃO ESPECIAL -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 30 de abril de 2003:

EMENDA ADITIVA Nº /03 (Do Sr. Colbert Martins)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 30 de abril de 2003:

“Art. 8º Para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Emenda, os proventos de aposentadorias e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

(...)

§ O cumprimento do disciplinado no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, não poderá resultar em valor de proventos, após a aplicação do disposto no § 18 do art. 40 da Constituição Federal, inferior a oitenta e cinco por cento ou superior a cem por cento do valor resultante do previsto no art . 9º desta Emenda.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo estabelecer limite de defasagem entre os proventos dos inativos e a remuneração dos servidores ativos, que poderá advir da aplicação da regra do § 8 do art. 40 da Constituição Federal.

A emenda preserva a paridade entre ativo e inativo, ainda que de forma atenuada, mantendo um dos fundamentos do regime estatutário. Esta salvaguarda é importante considerando que a experiência do passado, quando não havia vinculação entre servidores ativos e inativos, fez com que os proventos fossem reduzidos a valores aviltantes.

Sem a devida correção que aqui propomos, a inatividade significará para os servidores uma grande insegurança. Muitos optarão por permanecer na ativa até a aposentadoria compulsória, o que poderá causar inúmeros problemas para a Administração. A segurança dada aos atuais servidores quanto à preservação de uma aposentadoria digna somente será garantida com a paridade, mesmo que mitigada. A perda da paridade fragiliza a relação de compromisso do servidor com o serviço público, rompe com o paradigma de dedicação exclusiva e o regime estatutário essencial ao desempenho das funções do estado. O fim da paridade golpeia o estado diretamente no seu substrato humano, os servidores públicos.

Diante das razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em junho de 2003.

Deputado COLBERT MARTINS
(PPS/BA)